

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
**(à MPV 984/2020)**

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 4º Na hipótese de as entidades de prática desportiva participantes do espetáculo desportivo terem negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, prevalecerá o interesse dos torcedores, devendo a transmissão do espetáculo desportivo ser realizada por todas as empresas que adquiriram os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática desportiva participantes do espetáculo, mesmo quando uma das entidades de prática desportiva participante do espetáculo não tenha negociado seus direitos desportivos audiovisuais.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuênciam de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os

---

Emenda ao texto inicial.

instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, além de resgatar o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP 984/2020, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual, busca impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, uma vez que a não transmissão do espetáculo desportivo prejudica sobretudo milhões de torcedores que desejam acompanhar o espetáculo nos mais diversos recantos do país. Os interesses financeiros de entidades desportivas e empresas detentoras de direitos de transmissão não podem se sobrepor ao espetáculo desportivo como patrimônio desportivo e cultural do povo brasileiro.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**